

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.362, de 2005

(ANEXOS PROJETOS DE LEI Nº 7.687, DE 2006, 358, DE 2007, E 2.679, DE 2007)

“Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais.”

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, tem como objetivo “*tornar gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais*”.

Segundo o Autor, “*A corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor torne-se um mecanismo de barganha. Sendo a eleição obrigatória, o eleitor terá despesas com transporte, muitas vezes tendo que pegar mais de uma condução apenas para ir ao local de votação.*”

A esse Projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 7.687, de 2006, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biffi, nº 358, de 2007, do Deputado Sérgio Brito, e nº 2.679, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que tratam do mesmo objeto do PL em exame.

Em sessão no dia 30 de maio de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade os Projetos de Lei nº

6.362/2005, 7.687/2006 e 358/2007, na forma de um substitutivo, de autoria da Deputada Gorete Pereira.

Em sessão do dia 4 de junho de 2008, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou por unanimidade os Projetos de Lei nº 6.362/2005, 7.687/2006, 358/2007 e 2.679/2007, por meio de voto do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Os projetos foram encaminhados a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que "*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo*".

Ao se examinar ambos os Projetos, observa-se que os projetos e o substitutivo **não** prevêem recursos para compensar as despesas adicionais que eles criam.

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, busca criar um benefício ao eleitor durante os dias de eleições, sem prever qualquer tipo de compensação. Apenas, em seu art. 4º, afirma que "*os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente*". O Projeto prevê que "empresas e cooperativas de transportes públicos" serão obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de eleições, durante 24 horas, com abrangência do transporte intermunicipal e interestadual.

Os demais projetos apensados e o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público especificaram o transporte público urbano.

O Projeto, tal como os demais apensados e o substitutivo, não estabelecem critério quanto à utilização do benefício, sendo previsível a dificuldade de seu controle e os excessos em sua utilização. A simples gratuidade das passagens pode criar demandas muito superiores à média usual.

A isenção a ser criada certamente provocará desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos entre os entes federativos com as empresas de transporte. Esse desequilíbrio somente poderia ser revertido por meio de previsão de recursos orçamentários por parte do concedente ou revisão da estrutura tarifária existente, tal como determina a Lei nº 9.074/95.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, vê-se, com clareza, a criação de despesas novas sem compensações para a ANTT, ou seja, para a União, que se veria obrigada a resarcir as empresas de transporte interestaduais, nos moldes praticados quanto ao transporte gratuito de idosos estabelecido pela Lei nº 10.641, de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.934, de 2006, e pela Resolução ANTT nº 1.692, de 2006.

Quanto aos demais projetos e o substitutivo, a inadequação orçamentária se mantém, pois, apesar de se restringir ao transporte público urbano, despesas são criadas sem apresentação de recursos compensatórios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é clara ao determinar que as propostas de criação de despesas continuadas devam ser acompanhadas de recursos compensatórios e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Está-se, portanto, diante de uma alternativa real na qual um ente federativo, em especial a União, poderia vir a arcar com o valor equivalente ao

valor da isenção, que representa a soma de todas as passagens não pagas naqueles dias. Da mesma maneira quanto aos projetos apensados ou ao substitutivo, pois não há indicação da origem dos recursos para prover esse benefício à população.

Pelos motivos acima, voto pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor dos Projetos de Lei nº 6.362, de 2005, nº 7.687, de 2006, nº 358, de 2007, e nº 2.679, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado João Dado Relator